Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1921/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19928/2015
PROTOCOLO	: 1644819
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDEN. DE DESPESAS	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	: DROGRARIA ABRÃO E ABRÃO LTDA e CARLOS ROBERTO PEREIRA FARMÁCIA - EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ORDENS JUDICIAIS E A FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO
VALOR ADJUDICADO	: R$ 392.086,94

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 027/2015, formalizada entre a ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna*** e as empresas ***Drograria Abrão e Abrão LTDA.*** e ***Carlos Roberto Pereira Farmácia - EPP***, objetivando o fornecimento de medicamentos para atender ordens judiciais e a Farmácia Básica do Município de Guia Lopes da Laguna, com valor adjudicado no montante de R$ 392.086,94 (trezentos e noventa e dois mil oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o Pregão Presencial n.º 028/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 201/206 sua Análise ANA – 6ICE – 28756/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17557/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 18843/2016, para que apresentasse defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Jácomo Dagostin, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 216/229.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 028/2015, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 027/2015.

Ademais, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Ocorre que o jurisdicionado, equivocadamente, remeteu a este Tribunal o Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços com alguns documentos ilegíveis.

Assim, a Divisão de Protocolo devolveu os documentos relativos ao Procedimento e à Ata de Registro de Preços, para que o Ordenador os remetem-se de forma legível, o que de fato ocorreu, como justificou o Ordenador de Despesas na defesa apresentada às pp. 216/229.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 028/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 027/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net